



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089979-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FABIO JOSÉ ARANTES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 50005
AGRV.N°: 2089979-65.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AGTE. : FÁBIO JOSÉ ARANTES
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Possibilidade de penhora no rosto dos autos de outra ação em que o agravado figura como autor, em razão da perspectiva de constrição de crédito a ser atribuída a ele. Art. 835, XIII, e art. 860, ambos do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação de impenhorabilidade. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória copiada às fls. 227/228 dos autos principais, proferida nos autos de ação de execução promovida pelo agravado em face do agravante, que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos, nos seguintes termos: “*Vistos. Trata-se de impugnação à penhora. Sustentou, a parte impugnante, em resumo, a impenhorabilidade no rostos dos autos mencionados. A parte embargada apresentou defesa. No mérito alegou, em síntese, ausência de comprovação dos fatos alegados e regularidade da penhora. Assim, requereu a improcedência. É o relatório. D E C I D O. Prescinde o feito de dilação probatória comportando seu julgamento antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, estando os fatos devidamente comprovados nos autos. Ausente causa de suspensão da execução. Não se vislumbra qualquer prejudicialidade, pois não há que se falar em efeito suspensivo automático pelo simples*

ajuizamento. No mais, as questões confunde-se com o mérito e devem ser analisadas conjuntamente. Sem razão a parte impugnante. As alegações apresentadas relevam ausência de suficiente substrato jurídico, fático e documental necessário ao seu acolhimento irrestrito. A alegação de que os valores a serem recebidos nos autos mencionados são impenhoráveis não veio comprovada minimamente nos autos. Sem prova de que a constrição incidiu sobre valores impenhoráveis, não há como determinar o seu desbloqueio. Havendo fundada dúvida acerca da incidência da regra restritiva, esta deve ser interpretada restritivamente. Com efeito, a parte impugnante não produziu qualquer prova em seu favor, não juntando qualquer documento que corroborasse suas alegações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada na fase de cumprimento de sentença. E, determino o prosseguimento da execução. Sem sucumbência em razão da natureza e complexidade dessa fase processual e porque já fixada ao início dessa fase. Int.”

Inconformado, recorre o agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso, para que seja determinada a impenhorabilidade de valores localizados.

Às fls. 19 foi determinado o processamento do recurso.

Dispensada a intimação da parte contrária por entender desnecessária.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso não merece provimento.

A princípio, com todas as vênias, como bem fundamentado pela r. decisão recorrida, a qual utiliza como razão de decidir: “... As alegações apresentadas relevam ausência de suficiente substrato jurídico, fático e documental necessário ao seu acolhimento irrestrito. A alegação de que os valores a serem recebidos nos autos mencionados são impenhoráveis não veio comprovada minimamente nos autos. Sem prova de que a constrição incidu sobre valores impenhoráveis, não há como determinar o seu desbloqueio. Havendo fundada dúvida acerca da incidência da regra restritiva, esta deve ser interpretada restritivamente. Com efeito, a parte impugnante não produziu qualquer prova em seu favor, não juntando qualquer documento que corroborasse suas alegações. ...”

Efetivamente, o recorrente não fez qualquer comprovação de suas alegações, ou seja, de que eventuais valores constritos seriam impenhoráveis.

No mais, o pleito de registro de penhora no rosto dos autos de outra ação visa propiciar ao credor a constrição de bens futuros que poderão vir a integrar o acervo patrimonial do devedor caso seja ele vencedor na demanda em que houver a penhora.

Referida expectativa de direitos não impede

que o credor adote medidas de maior concreção a fim de garantir a satisfação da obrigação de forma mais célere e eficaz.

No caso, não se vislumbra qualquer óbice à possibilidade de penhora no rosto dos autos do processo nº 1037966-29.2022.8.26.0577, no qual o agravante consta com autor, em razão da probabilidade de constrição, caso os créditos pleiteados naquela ação sejam de fato atribuídos a ele, nos termos dos artigos 835, XIII, e 860, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre a penhora nos rostos dos autos, prevista no artigo 860, do referido Diploma Legal a doutrina é pacífica no sentido de que é cabível quando o executado tem a expectativa de recebimento de algum bem ou valor em outros autos, independentemente de qual polo da ação ocupe lá: “*Penhora no rosto dos autos é penhora de bens que poderão ser atribuídos ao executado em algum processo no qual ele figure como demandante ou no qual tenha a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável. (...)*” (RANGEL DINAMARCO, Cândido, Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 530

Ademais, a jurisprudência é uníssona acerca da possibilidade de se promover a penhora no rosto dos autos, a saber:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS**

VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MEDIDA QUE GERA EXPECTATIVA DE DIREITO E NÃO CONSTITUI EFETIVA GARANTIA DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA ADMITIDA SOBRE 10% DO FATURAMENTO BRUTO. PERCENTUAL QUE HARMONIZA A CELERIDADE PROCESSUAL E A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2122396-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022) – o grifo não consta do original.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE PROCESSOS E DE ENCAMINHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, VIA MALOTE DIGITAL OU CORREIOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS PROCESSOS N°

**0003842-45.2013.8.05.0154 E Nº
8002125-17.2017.8.05.0154, NOS QUAIS
OS AGRAVADOS FIGURAM COMO
AUTORES, DIANTE DA
POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO
CASO OS CRÉDITOS PLEITEADOS
SEJAM DE FATO ATRIBUÍDOS A
ELES, TENDO EM VISTA A REGRA DO
ART. 835, XIII, E DO ART. 860, AMBOS
DO CPC. PRECEDENTES DESTES
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO
CONHECIMENTO DE PARTE DO
RECURSO, QUANTO AO PEDIDO DE
ENCAMINHAMENTO, VIA MALOTE
DIGITAL OU CORREIOS, DA CARTA
PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA
AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO DO
IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 3.275 DO
CRI DE PARATINGA/BA, PORQUE
HOVE PERDA DO OBJETO, POIS
VERIFICA-SE NOS AUTOS DA
EXECUÇÃO QUE A AGRAVANTE JÁ
PROVIDENCIOU A SUA
DISTRIBUIÇÃO NA COMARCA DE
BOM JESUS DA LAPA/BA. RECURSO
PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.”**
*(TJSP; Agravo de Instrumento
2041865-03.2022.8.26.0000; Relator (a):
Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 24ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro:
23/05/2022) – o grifo não consta do
original.*

**“Ação de cobrança. Cumprimento de
sentença. Penhora nos rostos dos autos.
Crédito do devedor sobre numerário objeto**

de ação de consignação em pagamento. Cabimento da constrição ante a ordem preferência legal. Artigo 835 do CPC. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108629-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018) – o grifo não consta do original.

“Cumprimento de sentença – Pretensão de constrição no rosto dos autos – Comprovação por certidão acerca da existência de créditos - Opressão judicial que pode recair sobre expectativa de direito – Inteligência do 860, do CPC/2015 – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP, AI nº 2120499-23.2016.8.26.0000, Des. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, julgado em 08/08/2016) – o grifo não consta do original.

Não obstante, o § 1º do artigo 835 do Código de Processo Civil disciplina que “*é prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*”.

Desta forma, com o devido respeito, se entende ser possível a penhora sobre outros créditos, bens e numerários, localizados em nome do devedor, enquanto não se

efetive plenamente os direitos penhorados em processo no qual figura com credor perante terceiros.

Registre-se, apenas, que não há vedação legal para referida penhora no rosto dos autos, uma vez que a penhora no rosto dos autos de outras ações é somente uma constrição de mera expectativa de direito, futuro e incerto, sendo realizável apenas com o efetivo pagamento naqueles autos.

Ademais, não se constata qualquer ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, já que o recorrente poderá se valer dos meios processuais adequados para impugnar eventual constrição realizada.

Por fim, com a devida vênia, não se vislumbra ofensa ao rol de preferências de penhora, uma vez que a penhora no rosto dos autos, se efetivada, consiste em constrição de valores.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken
Relator